

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.122 - SP (2022/0177526-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
ADVOGADOS : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
                  TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182  
RECORRIDO : SERGIO MACHADO REIS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
OUTRO NOME : LINEAR CLIPPING - SERGIO MACHADO REIS  
ADVOGADO : JOSÉ JANCE MARQUES GRANGEIRO - DF067033

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. *CLIPPING* DE NOTÍCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS E COLUNAS DE JORNAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ILICITUDE. ARTS. 46, I, "A", E VII DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS E 10.1 DA CONVENÇÃO DE BERNA. INAPLICABILIDADE. TESTE DOS TRÊS PASSOS. FRUIÇÃO ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE DO TITULAR DOS DIREITOS AUTORAIS. DANOS PATRIMONIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA.

1. Ação ajuizada em 4/12/2014. Recurso especial interposto em 5/3/2021. Autos conclusos à Relatora em 4/7/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se ficou caracterizado cerceamento de defesa, (ii) se a atividade da recorrida, consistente na elaboração e comercialização de *clipping* de matérias jornalísticas e colunas publicadas em jornais editados pela recorrente, sem autorização ou remuneração, viola direitos autorais e (iii) se, reconhecida tal violação, é cabível a indenização pleiteada.

3. É assente nesta Corte que não há cerceamento de defesa quando, de forma fundamentada, o julgador resolve a questão controvertida sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos.

4. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras (art. 5º, XXVII, da CF/88).

5. As criações do espírito derivadas da atividade jornalística são obras protegidas pela Lei de Direitos Autorais, pertencendo, em consequência, exclusivamente aos respectivos titulares o direito de utilização pública e aproveitamento econômico (arts. 28 e 29 da Lei 9.610/98).

6. A produção e a comercialização de serviço de *clipping* de notícias integram atividade que não se enquadra na moldura fática das normas dos incisos I, "a", e VII do artigo 46 da LDA.

7. As limitações aos direitos patrimoniais dos titulares de direitos autorais devem passar pelo crivo do "Teste dos Três Passos" antes de sua aplicação a um caso concreto, em razão do compromisso assumido pelo Brasil na

# Superior Tribunal de Justiça

condição de signatário da Convenção de Berna e do Acordo TRIPS. Doutrina. 8. Segundo o "Teste dos Três Passos", a reprodução não autorizada de obras de terceiros somente é admitida quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: (i) em certos casos especiais; (ii) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra; e (iii) que não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor.

9. A atividade de comercialização de *clipping* de notícias realizada pela recorrida conflita com a exploração comercial normal das obras da recorrente, prejudicando injustificadamente seus legítimos interesses econômicos.

10. Nos termos do art. 36 da Lei 9.610/98, a utilização econômica de escritos publicados pela imprensa diária ou periódica constitui direito pertencente exclusivamente ao respectivo titular da obra.

11. O serviço de clipagem, em hipóteses como a dos autos, não se enquadra na moldura fática da norma do art. 10.1 da Convenção de Berna, pois as matérias jornalísticas da recorrente são utilizadas como insumo do produto comercializado pela recorrida, e não como meras citações.

12. Evidenciado que a recorrida utilizou comercialmente, sem autorização, obras cuja fruição econômica é reservada exclusivamente à recorrente, esta faz jus à indenização, a título de danos materiais, que reflita o que ela "efetivamente perdeu" e o que "razoavelmente deixou de lucrar" (art. 402 do CC/02), em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

13. Uma vez que a recorrente se apresenta como titular dos direitos autorais objeto da ação na condição de cessionária, carece ela de legitimidade para pleitear compensação por danos morais, em razão da circunstância de a transmissão de tais direitos, ainda que total, não compreender os de natureza moral, nos termos da regra expressa no art. 49, parágrafo único, da LDA.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, por maioria, dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de agosto de 2023 (data do julgamento)

# *Superior Tribunal de Justiça*

Ministra NANCY ANDRIGHI  
Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.122 - SP (2022/0177526-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
ADVOGADOS : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
                  TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182  
RECORRIDO : SERGIO MACHADO REIS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
OUTRO NOME : LINEAR CLIPPING - SERGIO MACHADO REIS  
ADVOGADO : JOSÉ JANCE MARQUES GRANGEIRO - DF067033

## RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: cominatória com pedido de indenização, ajuizada pela recorrente em face de LINEAR CLIPPING - SERGIO MACHADO REIS, em razão do uso não autorizado de matérias jornalísticas e colunas dos jornais Folha de S. Paulo e Agora São Paulo em serviço de *clipping* de notícias.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos.

Acórdão recorrido: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos sintetizados na seguinte ementa:

Apelação cível. Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Demanda em face de empresa de "clipping" de notícias, sob alegação da reprodução não autorizada em concorrência desleal. Sentença de improcedência, cassada a antecipação dos efeitos da tutela.

Medida liminar. Inicial distribuída na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Pretensão de restabelecimento da antecipação da tutela, visando evitar reprodução de material jornalístico por clipagem. Questão que se confunde com o mérito e com este será analisada. Indeferido pedido de recebimento do recurso de apelação com concessão de tutela recursal. Agravo interno interposto não provido.

Preliminares em contrarrazões. Rejeição. Legitimidade configurada. Periódicos e matérias jornalísticas citadas que envolvem as partes. Manutenção do valor da causa que corresponde o proveito econômico.

Mérito. Direito autoral. Uso de trecho de matérias jornalísticas

# *Superior Tribunal de Justiça*

em "clipping" (processo de seleção de notícias em resumo). Observação dos limites impostos em legislação sobre o tema. Aplicabilidade da regra do art. 46, incisos I e VIII da Lei nº 9.610/98 amparada pelo art. 10 da Convenção de Berna. Ausência de conduta ilícita.

Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ.

Honorários recursais. Aplicação da regra do artigo 85, §11, CPC/2015. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) sobre valor atualizado da causa.

Resultado. Preliminares rejeitadas. Recurso não provido.  
(e-STJ fl. 2453)

Embargos de declaração: interpostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar omissão relativa à preliminar de cerceamento de defesa invocada nas razões recursais.

Recurso especial: aponta a existência de dissídio jurisprudencial e alega violação dos artigos: 7º, 369 e 373, I, do CPC/73; 28, 29, I, 36, 46, I, "a", e VIII, e 102 da Lei 9.610/98; 10 da Convenção de Berna; e 402 do CC/02. Argumenta que teve seu direito de defesa cerceado, uma vez que não lhe foi dada oportunidade de produzir as provas requeridas. Defende a tese de que o conteúdo jornalístico por ela produzido não pode ser utilizado, sem sua autorização ou sem a devida remuneração, pela recorrida, pois tal prática viola a legislação protetiva dos direitos autorais. Entende que faz jus à indenização por danos materiais e morais.

Decisão unipessoal: não conheceu do recurso especial.

Agravo interno: interposto pela recorrente, foi provido, para reconsiderar a decisão agravada e determinar às partes que aguardassem o julgamento colegiado da irresignação.

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.122 - SP (2022/0177526-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
ADVOGADOS : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
                  TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182  
RECORRIDO : SERGIO MACHADO REIS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
OUTRO NOME : LINEAR CLIPPING - SERGIO MACHADO REIS  
ADVOGADO : JOSÉ JANCE MARQUES GRANGEIRO - DF067033

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITOS AUTORAIS. *CLIPPING* DE NOTÍCIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE MATÉRIAS E COLUNAS DE JORNAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ILICITUDE. ARTS. 46, I, "A", E VII DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS E 10.1 DA CONVENÇÃO DE BERNA. INAPLICABILIDADE. TESTE DOS TRÊS PASSOS. FRUIÇÃO ECONÔMICA. EXCLUSIVIDADE DO TITULAR DOS DIREITOS AUTORAIS. DANOS PATRIMONIAIS CONFIGURADOS. DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE DA CESSIONÁRIA.

1. Ação ajuizada em 4/12/2014. Recurso especial interposto em 5/3/2021. Autos conclusos à Relatora em 4/7/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir (i) se ficou caracterizado cerceamento de defesa, (ii) se a atividade da recorrida, consistente na elaboração e comercialização de *clipping* de matérias jornalísticas e colunas publicadas em jornais editados pela recorrente, sem autorização ou remuneração, viola direitos autorais e (iii) se, reconhecida tal violação, é cabível a indenização pleiteada.

3. É assente nesta Corte que não há cerceamento de defesa quando, de forma fundamentada, o julgador resolve a questão controvertida sem a produção da prova requerida pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos.

4. Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras (art. 5º, XXVII, da CF/88).

5. As criações do espírito derivadas da atividade jornalística são obras protegidas pela Lei de Direitos Autorais, pertencendo, em consequência, exclusivamente aos respectivos titulares o direito de utilização pública e aproveitamento econômico (arts. 28 e 29 da Lei 9.610/98).

6. A produção e a comercialização de serviço de *clipping* de notícias integram atividade que não se enquadra na moldura fática das normas dos incisos I, "a", e VII do artigo 46 da LDA.

7. As limitações aos direitos patrimoniais dos titulares de direitos autorais devem passar pelo crivo do "Teste dos Três Passos" antes de sua aplicação a um caso concreto, em razão do compromisso assumido pelo Brasil na condição de signatário da Convenção de Berna e do Acordo TRIPS. Doutrina.

8. Segundo o “Teste dos Três Passos”, a reprodução não autorizada de obras de terceiros somente é admitida quando preenchidos os seguintes requisitos cumulativos: (i) em certos casos especiais; (ii) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra; e (iii) que não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor.

9. A atividade de comercialização de *clipping* de notícias realizada pela recorrida conflita com a exploração comercial normal das obras da recorrente, prejudicando injustificadamente seus legítimos interesses econômicos.

10. Nos termos do art. 36 da Lei 9.610/98, a utilização econômica de escritos publicados pela imprensa diária ou periódica constitui direito pertencente exclusivamente ao respectivo titular da obra.

11. O serviço de clipagem, em hipóteses como a dos autos, não se enquadra na moldura fática da norma do art. 10.1 da Convenção de Berna, pois as matérias jornalísticas da recorrente são utilizadas como insumo do produto comercializado pela recorrida, e não como meras citações.

12. Evidenciado que a recorrida utilizou comercialmente, sem autorização, obras cuja fruição econômica é reservada exclusivamente à recorrente, esta faz jus à indenização, a título de danos materiais, que reflita o que ela “efetivamente perdeu” e o que “razoavelmente deixou de lucrar” (art. 402 do CC/02), em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

13. Uma vez que a recorrente se apresenta como titular dos direitos autorais objeto da ação na condição de cessionária, carece ela de legitimidade para pleitear compensação por danos morais, em razão da circunstância de a transmissão de tais direitos, ainda que total, não compreender os de natureza moral, nos termos da regra expressa no art. 49, parágrafo único, da LDA.

14. Recurso especial parcialmente conhecido e provido em parte.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 2.008.122 - SP (2022/0177526-0)  
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
ADVOGADOS : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
                  TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182  
RECORRIDO : SERGIO MACHADO REIS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
OUTRO NOME : LINEAR CLIPPING - SERGIO MACHADO REIS  
ADVOGADO : JOSÉ JANCE MARQUES GRANGEIRO - DF067033

## VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em definir (i) se ficou caracterizado cerceamento de defesa, (ii) se a atividade da recorrida, consistente na elaboração e comercialização de *clipping* de matérias jornalísticas e colunas publicadas em jornais editados pela recorrente, sem autorização ou remuneração, viola direitos autorais e (iii) se, reconhecida tal violação, é cabível a indenização pleiteada.

### 1. DOS CONTORNOS DA LIDE.

1. A recorrente, sociedade empresária responsável pela edição dos jornais Folha de S. Paulo e Agora São Paulo, ajuizou a presente demanda com o intuito de impedir a recorrida de utilizar matérias jornalísticas e colunas integrantes dessas publicações no serviço de *clipping* que produz e comercializa. Foi pleiteado, além de condenação à abstenção de uso, que fossem imediatamente excluídos do banco de dados da recorrida a totalidade do conteúdo indevidamente utilizado, bem como indenização pelos danos materiais e morais e remuneração por eventual continuidade do uso.

2. Os juízos de primeiro e segundo grau julgaram improcedentes os pedidos, por entenderem que a conduta da recorrida afigura-se lícita, encontrando

amparo legal nas normas dos arts. 46, I e VIII, da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais - LDA) e 10 da Convenção de Berna.

3. Irresignada com o resultado do julgamento, a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ interpôs o presente recurso especial.

## 2. DO CERCEAMENTO DE DEFESA.

4. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há cerceamento de defesa nas hipóteses em que, como ocorrido na espécie, o julgador resolve a questão controvertida, de forma fundamentada, sem a produção da(s) prova(s) requerida(s) pela parte, em virtude de considerar suficientes os elementos que integram os autos. Nesse sentido, a título ilustrativo, vale conferir os seguintes julgados: AgInt no AREsp 2.219.123/SC (Terceira Turma, DJe de 29/3/2023) e AgInt no AREsp 2.244.039/DF (Quarta Turma, DJe 26/4/2023).

5. Ademais, reexaminar a conclusão acerca da prescindibilidade da produção das provas requeridas exigiria revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, o que é vedado em recurso especial conforme entendimento sedimentado no enunciado da Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, confira-se: AgInt no REsp 2.049.900/SP (Terceira Turma, DJe de 19/4/2023) e AgInt nos EDcl no REsp 1.662.160/DF (Quarta Turma, DJe 11/4/2023).

6. Não há falar, portanto, no particular, em cerceamento de defesa.

## 3. DO CONTEÚDO JORNALÍSTICO E DA PROTEÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS.

7. A Constituição da República, em seu art. 5º, XXVII, dispõe que "aos

autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

8. A Lei 9.610/98 – diploma que consolidou a legislação sobre direitos autorais no ordenamento jurídico brasileiro – define obra intelectual como sendo “as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro” (art. 7º).

9. O trabalho jornalístico, segundo previsão contida na Consolidação das Leis do Trabalho, possui natureza intelectual e sua função “se estende desde a busca de informações até a redação de notícias e artigos e a organização, orientação e direção desse trabalho” (art. 302, § 1º), sendo certo que a profissão de jornalista compreende o exercício da atividade de “redação, condensação, titulação, interpretação, correção ou coordenação de matéria a ser divulgada” (art. 2º, “a”, do Decreto-lei 972/69 e do Decreto 83.284/79).

10. Vale lembrar que, para fins de tutela jurídica, a Convenção de Berna (promulgada pelo Decreto 75.699/75) estipula que a expressão “obras literárias e artísticas” deve abranger todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos [...]” (art. 2.1).

11. Acerca do ponto, esta Turma já se manifestou no sentido de que “qualquer criação que configure uma exteriorização de determinada expressão intelectual, com ideia e forma concretizadas pelo autor de modo original, é passível de proteção pelo direito autoral” (REsp 1.943.690/SP, DJe de 22/10/2021).

12. Nesse contexto, revela-se indene de dúvidas, no que concerne à atividade jornalística, que as criações do espírito dela oriundas constituem obras

protegidas pela Lei de Direitos Autorais, pertencendo, em consequência, exclusivamente aos respectivos autores ou titulares, o direito de utilização pública e aproveitamento econômico (arts. 28 e 29 da LDA).

13. Conforme doutrina de JOSÉ DE OLIVEIRA ASCENSÃO, “A razão da reserva ao autor da utilização pública encontra-se sobretudo na garantia a este de um exclusivo aproveitamento econômico da obra. A lei vê o modo de remuneração da prestação criativa do autor na reserva a este dos proventos que a obra produzir, enquanto o direito durar” (Manoel J. Pereira dos Santos e outros. *Direito Autoral*. Saraiva Educação, 2020, ed. eletrônica (*Minha Biblioteca*), p. 11).

14. Destaque-se, outrossim, que, nos termos do art. 36 da Lei 9.610/98, a utilização econômica de escritos publicados pela imprensa diária ou periódica constitui direito pertencente exclusivamente ao respectivo titular (o editor):

Art. 36. O direito de utilização econômica dos escritos publicados pela imprensa, diária ou periódica, com exceção dos assinados ou que apresentem sinal de reserva, pertence ao editor, salvo convenção em contrário.

Parágrafo único. A autorização para utilização econômica de artigos assinados, para publicação em diários e periódicos, não produz efeito além do prazo da periodicidade acrescido de vinte dias, a contar de sua publicação, findo o qual recobra o autor o seu direito.

15. De se notar, por outro lado, que a atividade praticada pela recorrida (*clipping* de notícias) não se enquadra em qualquer das hipóteses legais que a Lei 9.610/98, em seu art. 8º, elenca como situações não protegidas pelo direito autoral:

I - as idéias, procedimentos normativos, sistemas, métodos, projetos ou conceitos matemáticos como tais;

II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;

III - os formulários em branco para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, científica ou não, e suas instruções;

IV - os textos de tratados ou convenções, leis, decretos, regulamentos, decisões judiciais e demais atos oficiais;

V - as informações de uso comum tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;

VI - os nomes e títulos isolados;

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

16. Em suma, o que se pretende fixar como premissa inicial é que o titular do direito autoral sobre obra de natureza jornalística possui direito de exclusividade sobre a utilização da criação artística; vale dizer, possui o direito de excluir terceiros da fruição econômica do bem.

17. Não se trata, convém sinalizar, de garantir direito de exclusividade sobre os fatos noticiados nos jornais, uma vez que estes não podem ser objeto de apropriação. Trata-se, sim, de reconhecer a matéria jornalística, com seus contornos específicos de forma e conteúdo (linguagem utilizada e análise realizada), como obra autoral juridicamente tutelada (criação do espírito dotada de originalidade).

#### 4. DAS LIMITAÇÕES DO DIREITO AUTRAL: A HIPÓTESE DOS AUTOS.

18. Ainda que, *prima facie*, as obras jornalísticas da recorrente sejam tuteladas pelas normas protetivas de Direito Autoral, há de se atentar para a possibilidade de incidir à espécie alguma das limitações invocadas pela recorrida em sua contestação, previstas nos inc. I, "a", e VII do art. 46 da LDA:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

[...]

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

19. Tais dispositivos constituem a positivação, no ordenamento jurídico brasileiro, do compromisso assumido pelo país como signatário da Convenção de Berna, que, em seu art. 10.1, dispõe:

ARTIGO 10

1) São lícitas as citações tiradas de uma obra já lícitamente tornada acessível ao público, com a condição de que sejam conformes aos bons usos e na medida justificada pela finalidade a ser atingida, inclusive as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa.

20. Cumpre sublinhar que tratados solenes e multilaterais – como o que ora se examina – não são, em regra, aptos a “propiciar sua literal aplicação nas relações jurídicas de direito privado ocorrentes em cada um dos Estados que a ele aderem, substituindo de forma plena a atividade legislativa desses países, que estaria então limitada à declaração de sua recepção” (REsp n. 960.728/RJ, Terceira Turma, DJe 15/4/2009). Ou seja, ainda que possam conter dispositivos versando sobre direitos subjetivos, são diplomas normativos que, em sua essência, evidenciam, na esfera internacional, que os países signatários assumiram o compromisso de observar suas diretrizes quando da regulação interna da matéria que lhe serve de objeto.

21. Desse modo, é imperioso que se examine quais os contornos foram conferidos ao tema discutido nestes autos pela legislação derivada do compromisso internacional assumido pelo Brasil.

22. A recorrida argumenta que o uso não autorizado das obras cujos direitos autorais são titularizados pela recorrente encontra respaldo nas normas

dos inc. I, "a", e VII do art. 46 da LDA.

23. No que concerne ao primeiro dispositivo legal (art. 46, I, "a", da LDA), verifica-se que a regra em questão estabelece limitação ao direito do autor exclusivamente na hipótese de reprodução de notícia ou de artigo na imprensa diária ou periódica.

24. A atividade desenvolvida pela recorrida, todavia, não se afeiçoa à moldura fática exigida pela norma, uma vez que o serviço de *clipping* por ela comercializado não constitui "reprodução na imprensa diária ou periódica", mas sim, conforme descrição constante em seu próprio sítio na *internet*, monitoramento de mídia realizado de acordo com as especificações do cliente, o que resulta consolidação de dados e valores de notícias que são encaminhados ao contratante.

25. De fato, dentre os serviços anunciados pela recorrida, destacam-se o "*clipping* impresso" e o "*clipping* web", cujas descrições por ela enunciadas são as seguintes (<https://www.linearc.com.br/servico/>, consulta realizada em 10/5/2023):

#### CLIPPING IMPRESSO

O Clipping impresso eletrônico apresenta as notícias da mídia impressa digitalizada, com monitoramento em jornais e revistas de grande importância de nível nacional, regional e internacional. As notícias são disponibilizadas diariamente a partir da 00h em um site desenvolvido especialmente a cada cliente, onde permite a consulta do seu clipping a qualquer momento.

O cliente também tem a opção de receber diariamente newsletters por e-mail, contendo os links necessários para realizar sua leitura, evitando assim os gargalos gerados pelo trânsito desnecessário de arquivos na web.

#### CLIPPING WEB

O Clipping Online é o resultado do serviço de monitoramento e gerenciamento de notícias em tempo real, disponibilizadas na internet, pelas agências de notícias nacionais e internacionais, bem

como de sites de informação geral, setorial e especializada. Os serviços são executados por uma equipe de profissionais altamente especializados, que acessa os sites de interesse e monitora pessoalmente o conteúdo disponibilizado.

Como apoio, a equipe também utiliza um sistema robotizado, desenhado especialmente para captura de notícias na web, que varre automaticamente o conteúdo em todos os principais sites de notícias pré-definidos para a busca. O monitoramento é feito 24 horas por dia, 7 dias por semana.

26. Não se tratando, portanto, de atividade que possa ser classificada como “reprodução na imprensa diária ou periódica”, como exige o art. 46, I, “a”, da Lei 9.610/98, infere-se que tal norma não é apta a conferir licitude aos serviços prestados pela recorrida.

27. Quanto ao segundo dispositivo legal invocado (art. 46, VIII, da LDA), importa considerar que, mesmo que se reconheça que a clipagem por ela elaborada possa ser enquadrada como “reprodução [...] de pequenos trechos de obras preexistentes” (conforme preceitua o texto legal), há de se atentar para a necessidade de preenchimento dos requisitos estabelecidos na parte final da norma (“sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores”).

28. Trata-se do denominado “Teste dos Três Passos” (*three step test*), disciplinado originariamente na Convenção de Berna (art. 9.2) e no Acordo TRIPS (art. 13), segundo a qual a reprodução não autorizada de obras de terceiros é admitida nas seguintes hipóteses (requisitos cumulativos): (i) em certos casos especiais; (ii) que não conflitem com a exploração comercial normal da obra; e (iii) que não prejudiquem injustificadamente os legítimos interesses do autor (cf. BASSO, Maristela. *As exceções e limitações aos direitos*

do autor e a observância da regra do teste dos três passos (three-step-test).

Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, v. 102, 2007, p. 494, sem destaque no original).

29. Segundo a autora citada, em razão do compromisso assumido pelo Brasil na condição de signatário da Convenção de Berna e do Acordo TRIPS, todas as limitações aos direitos patrimoniais dos titulares de direitos autorais deverão passar pelo crivo do “Teste dos Três Passos” antes de sua aplicação a um caso concreto (*op. cit.*, p. 499).

30. O teste em questão encontra justificativa na “necessidade de se manter o equilíbrio entre os direitos dos autores e o interesse do grande público, isto é, interesses relacionados à educação, pesquisa e acesso à informação” (*op. cit.*, p. 500).

31. A hipótese dos autos, contudo, não apresenta aptidão para preencher a totalidade dos requisitos do “Teste dos Três Passos”.

32. Em primeiro lugar porque a clipagem de notícias conflita com a “exploração comercial normal da obra” reproduzida, haja vista que o contratante do serviço (clientes da recorrida), possuindo acesso ao conteúdo de seu interesse por meio do *clipping*, encontra-se desestimulado a adquirir os jornais editados pela recorrente. Ou seja, a utilização das matérias jornalísticas, no particular, não pode ser considerada como juridicamente irrelevante para o titular dos direitos autorais.

33. Em segundo, porque, pertencendo exclusivamente ao respectivo titular o direito de “utilização econômica de escritos publicados pela imprensa diária ou periódica” (art. 36 da LDA), as reproduções de conteúdo feitas pela recorrida, com incontroverso objetivo de lucro, constituem situações que ensejam

prejuízo injustificado aos legítimos interesses econômicos da recorrente.

34. Diante disso, considerando-se que o serviço de *clipping* de notícias comercializado pela recorrida não satisfaz os requisitos cumulativos exigidos pelo “Teste dos Três Passos”, está caracterizada, no particular, violação ao direito fundamental da recorrente de utilização exclusiva das obras de sua titularidade (art. 5º, XXVII, da Constituição de 1988).

35. Por derradeiro, impõe-se examinar os contornos interpretativos do art. 10.1 da Convenção de Berna, haja vista que o artigo foi utilizado para fundamentar a conclusão do Tribunal e origem acerca da questão controvertida.

36. Consoante se depreende da leitura do dispositivo (transcrito linhas atrás), a norma versa especificamente sobre “citações tiradas de uma obra” e “citações de artigos de jornais e coleções periódicas”, circunstâncias fáticas que não se amoldam à hipótese dos autos.

37. Em obras literárias, o termo “citação” refere-se ao ato de se fazer referência a outra obra, transcrevendo-se pequenos trechos desta em razão de sua pertinência em relação ao texto que está sendo elaborado pelo autor. Trata-se de técnica utilizada na composição da escrita cuja finalidade é a de aprimorar ou ilustrar o conteúdo trabalhado. Consiste na expressão de ideias extraídas de outras fontes, conforme definido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR10520): citação é a “menção, no corpo do texto, de uma informação extraída de outra fonte”.

38. Disso se depreende que o serviço de clipagem não se enquadra precisamente na conduta descrita na norma do art. 10.1 da Convenção de Berna, pois o uso com finalidade unicamente econômica feito pela recorrida das obras de titularidade da recorrente, cujo conteúdo não serve exclusivamente como

elemento de composição de um texto autônomo, não autoriza a aplicação da consequência jurídica prevista no dispositivo (licitude da utilização não autorizada). Vale dizer, a recorrida utiliza as matérias jornalísticas como insumo do produto que comercializa, e não como meras citações.

39. Além disso, mesmo que houvesse dúvida acerca do alcance da regra em questão, é necessário recordar que, por se tratar de norma que versa sobre limitação a direito fundamental (art. 5º, XXVII, da CF/88), sua interpretação deve orientar-se restritivamente, conforme jurisprudência do STJ. Nesse sentido, a título ilustrativo: REsp 1.959.824/SP (Primeira Seção, DJe 5/4/2023) e REsp 1.854.842/CE (Terceira Turma, DJe 4/6/2020).

## 5. DA REPARAÇÃO DOS DANOS.

40. Evidenciado que a recorrida utilizou comercialmente, sem autorização, obras cuja fruição econômica é reservada exclusivamente à recorrente, esta faz jus à indenização, a título de danos materiais, que reflita o que ela “efetivamente perdeu” e o que “razoavelmente deixou de lucrar” (art. 402 do CC/02), em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

41. No que concerne aos danos extrapatrimoniais, todavia, verifica-se que a recorrente deixou de indicar, nas razões recursais, qual(is) dos direitos morais elencados no art. 24 da Lei 9.610/98 teriam sido violados pela conduta da recorrida, circunstância que inviabiliza, ante a deficiência da fundamentação, o exame da insurgência quanto ao ponto.

42. Ademais, uma vez que a recorrente se apresenta como titular dos direitos autorais objeto da ação na condição de cessionária (e-STJ fls. 7/8), carece

ela de legitimidade para pleitear compensação por danos morais, em razão da circunstância de a transmissão de tais direitos, ainda que total, não compreender os de natureza moral, nos termos da regra expressa no art. 49, parágrafo único, da LDA (“a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei”).

#### 6. DISPOSITIVO.

Forte em tais razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO EM PARTE, para julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, a fim de determinar que a recorrida se abstenha de utilizar, sem a devida autorização, as matérias e colunas que integram os jornais editados pela recorrente, ficando restabelecida, em caso de descumprimento, a multa cominatória fixada na decisão de fl. 94 (e-STJ), e condená-la ao pagamento dos danos materiais causados, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Em face da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor atualizado da causa, devem serem pagos à razão de 75% pela recorrida e 25% pela recorrente. Idêntica proporção deve incidir sobre o pagamento das custas e despesas processuais.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0177526-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.008.122 / SP**

Números Origem: 11227205520148260100 1122720552014826010050000 1122720552014826010050002

EM MESA

JULGADO: 20/06/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
ADVOGADOS : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
                  TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182  
RECORRIDO : SERGIO MACHADO REIS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
OUTRO NOME : LINEAR CLIPPING - SERGIO MACHADO REIS  
ADVOGADO : JOSÉ JANCE MARQUES GRANGEIRO - DF067033

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito Autoral

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dra. **TAIS BORJA GASPARIAN**, pela parte RECORRENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

Dr. **JOSÉ JANCE MARQUES GRANGEIRO**, pela parte RECORRIDA: SERGIO MACHADO REIS e Outro

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, conhecendo em parte do recurso especial e dando-lhe parcial provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008122 - SP (2022/0177526-0)

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
**ADVOGADOS** : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182  
**RECORRIDO** : SERGIO MACHADO REIS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**OUTRO NOME** : LINEAR CLIPPING - SERGIO MACHADO REIS  
**ADVOGADO** : JOSÉ JANCE MARQUES GRANGEIRO - DF067033

### VOTO VENCIDO

Para rememorar o objeto da lide, a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. (FOLHA) propôs ação cominatória c/c indenização contra LINEAR CLIPPING - SÉRGIO MACHADO REIS (CLIPPING), sob o argumento que ele reproduz comercialmente suas matérias jornalísticas sem autorização, em violação aos direitos autorais e concorrência desleal.

Os pedidos foram julgados improcedentes, mantida a sentença em grau de apelação, ensejando o manejo de recurso especial pela FOLHA, fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, por (1) violação dos arts. 7º, 369 e 373, I, do CPC, pela necessidade da produção de prova requerida; e (2) divergência jurisprudencial e ofensa aos arts. 28, 29, I, 36, 46, I, "a" e VIII, 102 da Lei 9.610/98; 10 da Convenção de Berna e 402 do CC, ressaltando ser incontroverso que a CLIPPING divulga suas notícias sem autorização e com fins lucrativos, violando seus direitos autorais. Defende, ainda, que a conduta da CLIPPING não se enquadra nas hipóteses legais que excluem a ofensa aos direitos autorais.

Levado o feito a julgamento, a Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, conheceu parcialmente do recurso especial, dando-lhe parcial provimento, *para julgar parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, a fim de determinar que a recorrida se abstenha de utilizar, sem a devida autorização, as matérias e colunas que integram os jornais editados pela recorrente, ficando restabelecida, em caso de descumprimento, a multa cominatória fixada na decisão de fl. 94 (e-STJ), e condená-la ao pagamento dos danos materiais causados, em valor a ser apurado em liquidação de sentença.*

Para tanto, Sua Excelência afastou a alegação de cerceamento de defesa diante da possibilidade do magistrado, de forma fundamentada, apreciar a causa com base nos elementos constantes dos autos, sem a produção das provas requeridas

pelas partes, além da incidência da Súmula nº 7 do STJ e, quanto ao direito autoral, que a prática comercial realizada pela CLIPPING não se enquadrar nas exceções previstas na lei que permitem a reprodução da notícia jornalística.

Pedi vista dos autos para melhor análise da causa e, rogando vênias a Relatora, ousou dela divergir quanto a violação do direito autoral pleiteado pela FOLHA.

Com o advento da internet e o acesso mais amplo e democrático das informações, os conflitos com o direito do autor ficaram mais acirrados. A linha entre a proteção do direito autoral e o de informação ficou mais tênue.

Por essa razão, é importante se atentar para a natureza jurídica do direito do autor.

Depreende-se da Lei nº 9.610/98 que a proteção ao direito autoral está vinculada a criação, ou seja, protege o exercício intelectual do autor. O art. 7º dispõe que *são obras intelectuais protegidas as criações do espírito*; o art. 28, por sua vez, garante que cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Dos termos *criação de espírito, obra literária, artística ou científica*, extrai-se que a essência da proteção do direito do autor se refere àquilo que nasce através do desenvolvimento de ideias, provém do intelecto.

A proteção tem por objetivo assegurar que outrem não se aproprie da obra como sua, auferindo vantagens.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.800/AM, da relatoria do Ministro LUIZ FUX, o Plenário do Supremo Tribunal Federal definiu que *o direito autoral é um conjunto de prerrogativas que são conferidas por lei à pessoa física ou jurídica que cria alguma obra intelectual, dentre as quais se destaca o direito exclusivo do autor à utilização, à publicação ou à reprodução de suas obras, como corolário do direito de propriedade intelectual (art. 5º, XXII e XXVII, da Constituição Federal)*.

Por criação subentende-se nascimento de coisa nova, que surgiu, atual, originária.

Por essa razão, a própria Lei de Direitos Autorais autoriza que terceiros, em determinadas situações, utilizem a “obra” sem que haja ofensa ao direito do autor, tal como previsto na alínea a do inciso I do art. 46, verbis:

*Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:*

*I - a reprodução:*

*a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;*

Com o devido respeito, *notícia ou de artigo informativo* retratam circunstâncias fáticas, não podendo ser considerados criação do espírito. Por isso, a exceção prevista na própria lei que admite que a mera a reprodução de notícias não constitui ofensa aos direitos autorais, porque não nasceu de intelecto algum.

Além disso, o termo imprensa é definido pelo dicionário Michaelis como sendo conjunto de publicações de periodicidade regular, de determinado lugar, gênero ou assunto, conjunto dos meios de difusão de informações jornalísticas, ou aquilo que é expresso pelos veículos de difusão coletiva (<https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/imprensa>)

No dicionário eletrônico Houaiss, imprensa é o conjunto de publicações jornalísticas, qualquer meio utilizado na difusão de informações jornalísticas; conjunto dos processos de veiculação de informações jornalísticas (Dicionário eletrônico Houaiss de língua portuguesa multiusuário 2009.5).

Donde não há expressão intelectual.

O próprio dispositivo em análise, ao referir imprensa à notícia ou artigo informativo, acaba por defini-la como meio de comunicação, de divulgação, jamais como expressão intelectual.

Como anotado na página 11 do voto da Relatora, a CLIPPING presta serviço de divulgação de notícias publicadas em jornais, revistas e sites. Ou seja, não divulga obra de caráter literário, mas sim de informação, de fatos.

Por isso, ao meu sentir, o produto comercializado é uma forma de imprensa, por ser o meio de transmissão de notícias, nunca, jamais, uma expressão intelectual, criação de ideias novas.

Outro ponto a ser observado é que a CLIPPING fazia referência à fonte da notícia ou informação divulgada.

Colhe-se do acórdão recorrido:

*Mesmo que assim não fosse, a reprodução em imprensa diária ou periódica, de conteúdo jornalístico, não constituiu ofensa a direitos autorais, desde que conste menção da autoria e publicação de onde foram transcritos. Fato observado às fls. 770/1750 (e-STJ, fl. 2459).*

Dessa forma, entendo que a divulgação das notícias oferecidas pela CLIPPING não constituem ofensa aos direitos autorais.

Ainda, o art. 10, pontos 1 e 3, da Convenção de Berna, que passou a integrar a ordem jurídica nacional pelo Decreto nº [75.699/75](#), disciplina que *são lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, com a condição de que sejam conformes aos bons usos e na medida justificada pela*

*finalidade a ser atingida, inclusive as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa e que as citações e utilizações mencionadas nos parágrafos antecedentes serão acompanhadas pela menção da fonte do nome do autor, se esse nome figurar na fonte.*

Segundo o glossário do Senado Federal, clipping é o produto gerado a partir do acompanhamento, da leitura e da seleção das notícias publicadas sobre a instituição, em meio físico ou eletrônico, nos diversos meios de comunicação (<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/glossario/clipping>).

Assim, por meio do clipping são reunidas notícias sobre determinado tema, sintetizando-os em um único documento. É a reunião de informações sobre assuntos específicos.

Nesse cenário, o clipping pode ser considerado como citações de artigos de jornais sob forma de resumos de imprensa.

Por oportuno, entendo que o termo *citação* constante do art. 10.1 da Convenção de Berna não deve ser conceituado como mera referência a trechos de outra obra, no caso notícias. Isso porque, o próprio complemento do dispositivo indica que as *citações* serão feitas em forma de resumos.

Portanto, entendo que a conduta praticada pela CLIPPING não viola o direito autoral da FOLHA, por estar respaldada pelas exceções previstas nos arts. 26, I, a, da Lei nº 9.610/98 e 10 da Convenção de Berna.

Nessas condições, rendendo minhas reiteradas homenagens à eminente Relatora, Ministra NANCY ANDRIGHI, dela divirjo, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial da FOLHA.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais por já estarem fixados no percentual máximo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2008122 - SP (2022/0177526-0)

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
**ADVOGADOS** : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182  
**RECORRIDO** : SERGIO MACHADO REIS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
**OUTRO NOME** : LINEAR CLIPPING - SERGIO MACHADO REIS  
**ADVOGADO** : JOSÉ JANCE MARQUES GRANGEIRO - DF067033

### VOTO-VOGAL

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto pela EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no curso da ação cominatória com pedido de indenização que moveu contra LINEAR CLIPPING - SERGIO MACHADO REIS.

No acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* manteve a sentença de improcedência dos pedidos autorais de abstenção de reprodução de material jornalístico e de reparação de danos, negando provimento ao recurso de apelação, conforme sintetizado na seguinte ementa (fl. 2453):

**Apelação cível.** Ação de obrigação de fazer e indenizatória. Demanda em face de empresa de "clipping" de notícias, sob alegação da reprodução não autorizada em concorrência desleal. Sentença de improcedência, cassada a antecipação dos efeitos da tutela.

**Medida liminar.** Inicial distribuída na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Pretensão de restabelecimento da antecipação da tutela, visando evitar reprodução de material jornalístico por clipagem. Questão que se confunde com o mérito e com este será analisada. Indeferido pedido de recebimento do recurso de apelação com concessão de tutela recursal. Agravo interno interposto não provido.

**Preliminares em contrarrazões.** Rejeição. Legitimidade configurada. Periódicos e matérias jornalísticas citadas que envolvem as partes. Manutenção do valor da causa que corresponde o proveito econômico.

**Mérito.** Direito autoral. Uso de trecho de matérias jornalísticas em "clipping" (processo de seleção de notícias em resumo). Observação dos limites impostos em legislação sobre o tema. Aplicabilidade da regra do art. 46, incisos I e VIII da Lei nº 9.610/98 amparada pelo art. 10 da Convenção de Berna. Ausência de conduta ilícita. Motivação do decisório adotado como julgamento em segundo grau. Inteligência do art. 252 do RITJ.

**Honorários recursais.** Aplicação da regra do artigo 85, §11, CPC/2015. Verba honorária majorada para 20% (vinte por cento) sobre valor atualizado da causa.

**Resultado.** Preliminares rejeitadas. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 2478-2482).

Em suas razões, o recorrente alegou violação dos arts. 7º, 369 e 373, I, do CPC/73; 28, 29, I, 36, 46, I, "a", e VIII, e 102 da Lei n. 9.610/98; 10 da Convenção de Berna; e 402 do CC/02, além de divergência jurisprudencial. Postulou o provimento.

Contrarrazões não apresentadas.

Em seu voto, a eminente relatora, Ministra Nancy Andrighi, deu parcial provimento ao recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

Inicialmente, afasto a alegação de cerceamento de defesa.

No mérito, a controvérsia dos autos diz respeito à reprodução, pela recorrida, em seu serviço de *clipping* de notícias prestados a terceiros, de colunas e matérias jornalísticas veiculadas pelos jornais Folha de S. Paulo e Agora São Paulo, sem autorização da recorrente, que é proprietária destes veículos de comunicação.

As instâncias ordinárias concluíram que este serviço de compilação de conteúdo jornalístico está respaldado pelos arts. 46, incisos I, alínea "a", e VIII, da Lei n.º 9.610/94, e 10.1 da Convenção de Berna, incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 75.699/1975, razão pela qual não ofenderia os direitos autorais da recorrente.

Conforme a fundamentação do acórdão recorrido, o uso das matérias jornalísticas através do serviço de "clipagem" estaria de acordo com o interesse público na ampla disseminação de notícias, além de fazer menção da autoria e publicação de onde foram transcritos.

Considerando, contudo, que a regra é a proteção dos direitos do autor, estas circunstâncias mencionadas pelo Tribunal *a quo* não são suficientes para conferir licitude aos serviços prestados pela recorrida.

Em primeiro lugar, não há dúvidas de que as criações oriundas da atividade

jornalística constituem obras intelectuais protegidas pela Constituição Federal e pela Lei de Direitos Autorais (arts. 28 e 29), de forma que a exploração econômica dos conteúdos escritos publicados pela imprensa diária ou periódica é direito que pertence exclusivamente ao seu titular (art. 36).

Em segundo lugar, ainda que sob o enfoque do acesso à informação (art. 5º, XIV, da Constituição Federal), a exploração comercial de trabalho jornalístico alheio dependeria de amparo contratual.

Nesse ponto, pertinentes as considerações da relatora, no sentido de que não se está a garantir direito de exclusividade sobre os fatos noticiados, mas de "reconhecer a matéria jornalística, com seus contornos específicos de forma e conteúdo (linguagem utilizada e análise realizada), como obra autoral juridicamente tutelada (criação do espírito dotada de originalidade)".

Fixadas essas premissas, cumpre analisar se as limitações legais invocadas pela recorrida, previstas no art. 46, inciso I, "a", e inciso VII, da Lei n. 9.610/94, incidem na hipótese em comento.

Confira-se o teor dos referidos dispositivos legais:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos.

(...)

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Conforme bem destacado pela relatora, verifica-se que a atividade desenvolvida pela recorrida não pode ser classificada como "reprodução na imprensa diária ou periódica" (inciso I, "a", do art. 46), mas sim, "monitoramento de mídia realizado de acordo com as especificações do cliente, o que resulta consolidação de dados e valores de notícias que são encaminhados ao contratante".

Em relação ao inciso VIII, pontuou Sua Excelência:

[...] mesmo que se reconheça que a clipagem por ela elaborada possa ser enquadrada como “reprodução [...] de pequenos trechos de obras preexistentes” (conforme preceitua o texto legal), há de se atentar para a necessidade de preenchimento dos requisitos estabelecidos na parte final da norma (“sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores”).

Como se vê, o serviço de clipagem não se enquadra na moldura fática da norma em comento, seja porque conflita com a "exploração comercial normal da obra" reproduzida, desestimulando o contratante dos serviços a adquirir os jornais editados pela recorrente, seja em razão de as reproduções objetivarem, incontrovertidamente, lucro, e prejudicarem injustificadamente a atividade econômica desta.

Por fim, também não socorre à recorrida o art. 10.1 da Convenção de Berna, que assim foi redigido:

#### Art. 10

1) São lícitas as citações tiradas de uma obra já licitamente tornada acessível ao público, com a condição de que sejam conformes aos bons usos e na medida justificada pela finalidade a ser atingida, inclusive as citações de artigos de jornais e coleções periódicas sob forma de resumos de imprensa."

O dispositivo versa especificamente sobre serem lícitas as "citações tiradas de uma obra" e as "citações de artigos de jornais e coleções periódicas".

*In casu*, de citação não se trata, já que o conteúdo reproduzido não é utilizado como elemento de composição de um novo texto, ocorrendo, em verdade, a sua reprodução integral.

Ou seja, "a recorrida utiliza as matérias jornalísticas como insumo do produto que comercializa, e não como meras citações", como bem sintetizado pela Ministra Nancy Andrighi.

Evidenciado, portanto, que a conduta da recorrida violou os direitos autorais da recorrente, deve aquela se abster de utilizar, sem a devida autorização, as matérias e colunas que integram os jornais editados por esta.

Em consequência, a recorrente faz jus à indenização por danos materiais, a serem apurados em liquidação de sentença.

Ante o exposto, acompanho integralmente o judicioso voto da Ministra

Nancy Andrichi para dar parcial provimento ao recurso especial.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0177526-0      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.008.122 / SP**

Números Origem: 11227205520148260100 1122720552014826010050000 1122720552014826010050002

EM MESA

JULGADO: 22/08/2023

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A  
ADVOGADOS : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378  
                  TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182  
RECORRIDO : SERGIO MACHADO REIS - EMPRESA DE PEQUENO PORTE  
OUTRO NOME : LINEAR CLIPPING - SERGIO MACHADO REIS  
ADVOGADO : JOSÉ JANCE MARQUES GRANGEIRO - DF067033

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito Autoral

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Moura Ribeiro, inaugurando a divergência, a Terceira Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Vencido o Sr. Ministro Moura Ribeiro. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.